



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nº. 075/97

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Seção I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Infantil e da Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado a partir de 1º. de janeiro de 1998, tendo por objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados ao desenvolvimento da educação municipal.

### CAPÍTULO II Seção I DOS RECURSOS DO FUNDO Sub-Seção I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2º. - Os recursos do Fundo Municipal serão compostos por quotas federais, estaduais e municipais provenientes de Impostos e Transferências.

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relacionados a receita resultante de Impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino, disposto no Art. 212 da Constituição Federal, deduzidos os 15% (quinze por cento) dos recursos relacionados na Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, em seu Art. 1º, Parágrafo 1º, 2º e 3º, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas e de prestação de serviços municipais, referidos no Art. 156 da Constituição Federal;

III - convênios inter e intragovernamentais;

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

V - doações feitas diretamente ao Fundo;

VI - outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos.

Parágrafo único - Os recursos das receitas descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em duas contas especiais, a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito, assim compostas:

a) - uma conta para os repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado automaticamente pela Lei nº. 9424/96;

b) - uma conta para a manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 3º. - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, na Educação Infantil, programas educacionais e na valorização do magistério.

Parágrafo 1º. - A distribuição de recursos entre o Governo Estadual e Governo Municipal referido no Art. 2º. dar-se-á, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, considerando-se para esse fim as matrículas da 1ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental.

Parágrafo 2º. - A distribuição a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de ensino, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- I - 1ª. a 4ª. séries;
- II - 5ª. a 8ª. séries;
- III - Escolas Rurais;
- IV - Educação Infantil.

Parágrafo 3º. - A instituição do Fundo prevista nesta Lei não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº . 61, de 26 de dezembro de 1989, e das Transferências da União em moeda, a título de desoneração de exportação nos termos da Lei Complementar nº. 87, de 11 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no Art. 1º. - Parágrafo 1º., somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento de ensino;

II - pelo menos 25% (vinte cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 4º - Fica autorizado ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Infantil e de Valorização do Magistério, através de seu Conselho, a firmar contratos e convênios com os Governos Federal e Estadual, Entidades Governamentais e Não governamentais e particulares, visando a execução de sua finalidade.

### Sub-Seção II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal:

- I - disponibilidade monetários em bancos ou em caixa especial, oriundos das receitas específicas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Educação Infantil e de Valorização do Magistério.

### Sub-Seção III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

## Seção II DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### Sub-Seção I DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plural e a Lei de Diretrizes Orçamentárias os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

### Sub-Seção II DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do Sistema Municipal de Ensino, observados os padrões e normas estabelecidos na respectiva legislação.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 10º - A escrituração contábil será realizada pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo Municipal e demais demonstrações exigidas pela administração, pelo Conselho Municipal do Fundo e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais, e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 2º II, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho Municipal do Fundo para acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo 4º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### Seção III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### Sub-Seção DA DESPESA

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 12º - A despesa do Fundo Municipal consistirá em:

I - financiamento total ou parcial de programas de educação desenvolvidas pela Secretaria de Educação ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas para a educação.

a) Os recursos do Fundo (criado pela Lei 9.424/96), incluída a complementação dan União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental;

b) nos primeiros cinco anos, a contar da publicação da Lei Nr 9424/96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista na alínea anterior, na capacitação de professores leigos.

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor da educação;

IV- aquisição de material de consumo e permanente necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços em educação;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em educação;

VII- atendimento a despesas diversas.

Sub- Seção  
DAS RECEITAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção dos seus produtos nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 14º - O Fundo Municipal ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação e a um coordenador- Contador.

#### Seção II

Art. 15º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação para o Fundo:

I - gerir o Fundo Municipal e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal do Fundo e o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações do Fundo concenentes à educação;

III - submeter ao Conselho Municipal do Fundo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal do Fundo as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal.

V - subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços em educação que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - assinar cheques com o responsável pela tesouraria e ou contabilidade quando o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, com órgãos governamentais e não governamentais;

#### Seção III

#### DO COORDENADOR - CONTADOR DO FUNDO

Art. 16º - São atribuições do Coordenador - Contador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Fundo Municipal;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo;

c) ordenar os repasses, conforme cronograma estabelecido no artigo 69 da Lei Nr 9394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações de despesas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos realizados para a educação;

IX - manter o controle e a avaliação da produção das entidades da rede municipal de ensino.



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 17º - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, de Educação Infantil e de Valorização do Magistério terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor e surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 19º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, aos 22 dias de dezembro de 1997.

EDMUNDO AFONSO BRACHT  
PREFEITO MUNICIPAL

**CERTIFICO** que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante-SC, 22 de dezembro de 1997.

Secretário de Administração e Fazenda

CERTIFICO  
e publicação  
Bandeirante-SC

Secretário de